



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

CORINTO-MG

17 de março de 1990.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CORINTO

(ATUALIZADA ATÉ A EMENDA Nº. 01/2012 DE 06/06/2012)

SUMÁRIO

PREÂMBULO

CAPÍTULO I - DO MUNICÍPIO

Seção I - Disposições Preliminares (arts. 1 a 5) 01

Seção II- Da Divisão administrativa do Município (art. 6) 02

CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I - Da Competência Privativa (arts. 7)

Seção II – Da Competência Comum (art. 8)

Seção III – Da Competência Suplementar (art.09)

CAPÍTULO III – DAS VEDAÇÕES DO MUNICÍPIO (art. 10)

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO

Seção I – Da Câmara Municipal (arts. 11 a 18)

Seção II – Dos Vereadores (arts. 19 a 22) *08

Seção III – Do Funcionamento da Câmara (arts. 23 a 32) * 10

Seção IV – Atribuições da Câmara (arts. 33 a 35) *13

Seção V – Do Processo Legislativo (arts. 36 a 47) *16

Seção VI – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (arts. 48 a 51) * 20

CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO

Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 52 a 60) *21

Seção II – Das Atribuições do Prefeito (arts. 61 a 63) *23

Seção III – Da Perda e Extinção do Mandato (arts. 64 a 67) * 25

Seção IV – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (arts. 68 a 72) * 25

Seção V - Da Administração Pública

Subseção I – Disposições Gerais (arts. 75 a 79) *29

Subseção II – Dos Servidores Públicos (arts. 75 a 79) * 29

Seção VI – Da Segurança Pública (art.80) *31

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA (art. 81) *31

CAPÍTULO II – DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I – Da Publicidade e do registro (arts. 82 a 85)

Seção II – Das Proibições (arts. 86 a 87) * 33

Seção III – Dos Atos Administrativos (Art. 88) * 34

CAPÍTULO III – DOS BENS MUNICIPAIS (arts. 89 a 98) * 34

CAPÍTULO IV – DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS (arts. 99 a 102) *36

CAPÍTULO V – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I – Dos Tributos Municipais (arts. 103 a 108) * 37

Seção II – Da Receita e da Despesa (arts. 109 a 115) * 38

Seção III – Do Orçamento (arts. 116 a 125) * 39

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I- DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR (ART. 126) *43

CAPÍTULO II – DO INCENTIVO À ECONOMIA MUNICIPAL (ARTS. 127 a 134) * 43

CAPÍTULO III – DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 134) * 44

CAPÍTULO IV – DA SAÚDE (ARTS. 135 A 142) *44

CAPÍTULO V – DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E DO IDOSO (ART. 143) * 46

CAPÍTULO VI – DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA (ARTS. 144 a 153) *47

CAPÍTULO VII – DO DESPORTO E DO LAZER (ARTS. 154 a 158) *49

CAPÍTULO VIII – DA POLÍTICA URBANA E RURAL

Seção I – da política Urbana (arts. 159 a 162) * 50

Seção II – da Política Industrial e Rural (arts. 163 a 167) * 51

CAPÍTULO IX – DO MEIO AMBIENTE (ART. 168) * 52

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(Arts. 169 a 173) * 53

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

(Arts. 1 a 12) * 54

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do MUNICÍPIO DE CORINTO, situado no CENTRO GEOGRÁFICO DE MINAS GERAIS, fiéis aos ideais libertários de nossa tradição, reunidos em seu nome, com o propósito de instituir ordem jurídica autônoma que, com base nas aspirações dos corintianos, consolide os princípios estabelecidos na Constituição da República, promova a descentralização do poder e assegure o seu controle pelos cidadãos, garanta a liberdade e o direito de todos à cidadania plena, ao desenvolvimento e à vida numa sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na justiça social, promulgamos sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA:

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I Do Município

Seção I Disposições Preliminares

Art. 1º - O Município de Corinto, situado no Centro Geográfico do Estado de Minas Gerais, com autonomia político-administrativa e financeira, integra a República Federativa do Brasil. [EMENDA Nº02/2002 DE 27/09/2002](#)

§ 1º - Todo o poder do Município emana do povo, que exerce por meio de seus representantes, eleitos diretamente nos termos constitucionais.

§ 2º - O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e leis que adotar, observados os princípios constitucionais.

Art. 2º - São objetivos prioritários do Município:

I – assegurar a legalidade e a legitimidade dos atos do poder municipal e a eficácia dos seus serviços;

II – preservar os valores éticos na área de seu território;

III – manter a cooperação com o Estado, criando condições para a segurança e a ordem pública no Município;

IV – promover o equilíbrio no desenvolvimento do seu território;

V – proporcionar assistência aos distritos dando-lhes condições de propulsão sócio-econômica;

VI – participar, conjuntamente com o Estado, na garantia da educação, da saúde e na assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

VII – zelar pela defesa do meio ambiente na preservação das florestas, fauna e mananciais d'água.

Art. 3º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o LEGISLATIVO e o EXECUTIVO.

§ 1º - É vedado aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica. [EMENDA Nº02/2002 DE 27/09/2002](#)

§ 2º - O cidadão investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a do outro. [EMENDA Nº02/2002 DE 27/09/2002.](#)

Art. 4º - São símbolos do Município, a Bandeira, o Hino e o Brasão, definidos em lei.

Art. 5º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 5º - A - Constituem bens do município, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam. [EMENDA Nº02/2002 DE 27/09/2002.](#)

Art. 5º - B - O Município tem direito à participação no resultado da exploração dos recursos naturais. [EMENDA Nº02/2002 DE 27/09/2002.](#)

Art. 5º - C - O Município buscará integração e cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios para a consecução dos seus objetivos. [EMENDA Nº02/2002 DE 27/09/2002.](#)

Seção II Da Divisão Administrativa do Município

Art. 6º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos, observada a legislação estadual.

Seção III Da Competência do Município

Art. 7º - Ao Município compete prover a tudo quando diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes obrigações:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – eleger seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; [EMENDA Nº02/2002 DE 27/09/2002.](#)

V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI – elaborar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual; [EMENDA Nº02/2002 DE 27/09/2002.](#)

VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; [EMENDA Nº02/2002 DE 27/09/2002.](#)

VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos municipais; [EMENDA Nº02/2002 DE 27/09/2002.](#)

X – dispor sobre administração, utilização e alienação de bens públicos municipais;

XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos municipais;

XII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos municipais;

XIII – planejar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana; [EMENDA Nº02/2002 DE 27/09/2002.](#)

XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbanos e rurais, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriações;

XVIII – regular as disposições, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XIX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada de transportes coletivos;

XX – fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos, inclusive os de tração animal;

XXI – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas;

XXII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIII – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXIV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXV – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVI – prover sobre a limpeza das vias urbanas e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVIII – dispor sobre os serviços funerais e de cemitérios;

XXIX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXX – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXI – fiscalizar nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXII – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em ocorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIV – promover serviços de:

- a) Mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de vias municipais;
- c) transporte coletivo estritamente municipal;
- d) iluminação pública;
- e) conservação e pavimentação das ruas.

XXXV – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXVI – fiscalizar a exploração dos serviços de água, esgoto, coleta de lixo, transporte coletivo, serviço funerário e matadouros, quando não explorados pelo próprio Município.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV, deste artigo, deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalização pública, de esgotos e águas pluviais.

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Subseção I – Da Competência Comum, da Seção III – Da Competência do Município, do Capítulo I – Do Município, do Título I - Da Organização Municipal.

Art. 8º - É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observadas as Constituições Federal e Estadual, bem como as leis complementares, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e demais instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a destruição, evasão e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas; [EMENDA Nº02/2002 DE 27/09/2002.](#)

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento de alimentos;

IX- promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, para pessoas de baixa renda; [EMENDA Nº02/2002 DE 27/09/2002.](#)

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, nos limites do território do Município;

XII – estabelecer e implantar política de educação, para segurança do trânsito. [EMENDA Nº02/2002 DE 27/09/2002.](#)

XIII - promover programas educacionais e prevenção e combate aos tóxicos e uso de drogas, incorporando o dependente químico a sociedade. [EMENDA Nº02/2002 DE 27/09/2002.](#)

XIV - priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social; [EMENDA Nº02/2002 DE 27/09/2002.](#)

XV - garantir a participação das entidades representativas no planejamento e controle da execução dos programas de interesse das comunidades carentes; [EMENDA Nº02/2002 DE 27/09/2002.](#)

XVI - proporcionar atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade. [EMENDA Nº02/2002 DE 27/09/2002.](#)

XVII – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual. [EMENDA Nº02/2002 DE 27/09/2002.](#)

Subseção II – Da Competência Suplementar, da Seção III – Da Competência do Município, do Capítulo I – Do Município, do Título I - Da Organização Municipal.

Art. 9º - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único – A competência a que se refere o artigo será exercida, em relação à legislação suplementada, no que diz respeito ao peculiar interesse do Município, visando a adaptá-las às necessidades locais.

Seção IV – Das Vedações do Município, do Capítulo I – Do Município, do Título I - Da Organização Municipal”.

Art. 10 – É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, dificultar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; [EMENDA Nº02/2002 DE 27/09/2002.](#)

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si; [EMENDA Nº02/2002 DE 27/09/2002.](#)

IV – manter, subvencionar ou auxiliar de qualquer modo com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político- partidária ou fins estranhos à administração que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos; [EMENDA Nº02/2002 DE 27/09/2002.](#)

V – manter publicidade de atos, obras e programas de órgão público que não tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social;

VI – conceder anistias fiscais sem interesse público justificado;

VII – exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços da mesma natureza em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - instituir impostos sobre:

- a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, do Estado e do Distrito Federal, assim como de partidos políticos e das instituições de educação ou assistência social, observados os requisitos da Lei:
- b) os templos de qualquer culto
- c) livros, jornais e periódicos, bem como, o papel destinado à sua impressão.

Parágrafo Único – A vedação do inciso XII, “a”, não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO I Da Câmara Municipal

Art. 11 – Enquanto não for criado o órgão de publicação oficial do município, de que trata o artigo 82 desta Lei Orgânica a publicidade das leis e atos municipais far-se-á em emissora de radiodifusão local ou regional e por afixação na sede da prefeitura ou da Câmara conforme o caso. [EMENDA Nº03/1990 DE 26/09/1990](#)

Parágrafo Único- O Executivo ou Legislativo conforme o caso, certificarão no original do texto divulgado o dia e a hora da divulgação e o nome da rádioemissora. [EMENDA Nº03/1990 DE 26/09/1990](#)

Art. 12 – A Câmara Municipal é composta de Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, para cada legislatura, dentre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto. [EMENDA Nº 03/2002 DE 27/09/2002](#)

Art. 13 – Para compor a Câmara Legislativa, em cada legislatura, será observado o seguinte número de Vereadores:

- a) 9(nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000(quinze mil) habitantes;
- b) 11(onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000(quinze mil) habitantes e de até 30.000(trinta mil) habitantes;
- c) 13(treze) Vereadores, nos Municípios de mais de 30.000(trinta mil) habitantes e de até 50.000(cinquenta mil) habitantes;
- d) 15(quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000(cinquenta mil) habitantes e de até 80.000(oitenta mil) habitantes;
- e) 17(dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000(oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;
- f) 19(dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000(cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000(cento e sessenta mil) habitantes;
- g) 21(vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000(cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000(trezentos mil) habitantes;
- h) 23(vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000(trezentos mil) habitantes e de até 450.000(quatrocentos mil) habitantes;
- i) 25(vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000(quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000(seiscentos mil) habitantes;
- j) 27(vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000(seiscentos mil) habitantes e de até 750.000(setecentos e cinquenta mil) habitantes;
- k) 29(vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000(setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000(novecentos mil) habitantes;

- l) 31(trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000(novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000(um milhão e cinquenta mil) habitantes;
- m) 33(trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000(um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;
- n) 35(trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000(um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000(um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;
- o) 37(trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.350.000(um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000(um milhão e quinhentos mil) habitantes;
- p) 39(trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000(um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;
- q) 41(quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000(dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;
- r) 43(quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000(dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000(três milhões) habitantes;
- s) 45(quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000(três milhões) habitantes e de até 4.000.000(quatro milhões) habitantes;
- t) 47(quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000(quatro milhões) habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) habitantes;
- u) 49(quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000(cinco milhões) habitantes e de até 6.000.000(seis milhões) habitantes;
- v) 51(cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000(seis milhões) habitantes e de até 7.000.000(sete milhões) habitantes;
- w) 53(cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000(sete milhões) habitantes e de até 8.000.000(oito milhões) habitantes;
- x) 55(cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000(oito milhões) habitantes; [EMENDA Nº. 01/2011 DE 30/06/2011](#)

Art. 14 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, nos períodos de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro.

§ 1º - No primeiro período legislativo, de cada legislatura, as reuniões ordinárias da Câmara Municipal iniciar-se-ão a partir de 02 de janeiro, após o término das sessões preparatórias.

§ 2º - Se as datas constantes do artigo recaírem em sábado, domingo ou feriado, serão as reuniões transferidas para o primeiro dia útil subsequente. [EMENDA Nº 03/2002 DE 27/09/2002](#)

§ 3º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 4º - A convocação extraordinária, que será em caso de urgência ou relevante interesse público, far-se-á: [EMENDA Nº02/2002 DE 27/09/2002](#).

I – pelo Prefeito; [EMENDA Nº02/2002 DE 27/09/2002](#).

II – pelo Presidente da Câmara; [EMENDA Nº02/2002 DE 27/09/2002](#).

III – por requerimento da maioria absoluta da Casa Legislativa. [EMENDA Nº 03/2002 DE 27/09/2002](#)

§ 5º - Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal. [EMENDA Nº 03/2002 DE 27/09/2002](#)

§ 6º - O número de sessões extraordinárias remuneradas por mês será disciplinado no seu Regimento Interno.

Art. 15 – As deliberações da Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 16 – Para a aprovação do projeto de Lei Orçamentária, a sessão ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre a matéria.

Art.17 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em sua sede, observado o disposto no art. 34, XIII, desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 18 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

§ 1º - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 2º - Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

§ 3º - É assegurado o uso da palavra por representações populares na Tribuna da Câmara durante as reuniões, na forma e nos casos definidos pelo Regimento Interno.

SEÇÃO II Dos Vereadores

Art. 19 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 20 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa jurídica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função de que não seja ou não se tenha tornado titular em caráter efetivo, em virtude de concurso público, ou de que seja exonerável “ad nutum”, em qualquer das entidades mencionadas na alínea anterior, salvo o de Secretário Municipal ou equivalente. [EMENDA Nº 03/2002 DE 27/09/2002](#)

II – desde a posse:

- a) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;
- b) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor corrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- c) patrocinar causa junto a qualquer das entidades a que se refere a alínea “a”, do inciso I.

Art. 21 – Perderá o mandato o Vereador que:

I – infringir qualquer das disposições do artigo anterior;

II – faltar com o decoro parlamentar;

III – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, e a cinco extraordinárias consecutivas, salvo motivo justificado e aceito pela Câmara ou missão por esta autorizada; [EMENDA Nº 03/2002 DE 27/09/2002](#)

V – fixar residência fora do Município;

VI – perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

VII – sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

VIII – for decretado pela Justiça Eleitoral, nos casos previstos em lei; [EMENDA Nº 03/2002 DE 27/09/2002](#)

IX – deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica. [EMENDA Nº 03/2002 DE 27/09/2002](#)

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - A cassação de mandato, que somente caberá nos casos dos incisos I, II, III e IV deste artigo, será, sob pena de nulidade, precedida de processo a cargo de comissão da Câmara, por esta instaurado pelo voto da maioria de seus membros, em face de denúncia escrita da Mesa Diretora, Vereador, partido político na Câmara representado ou qualquer cidadão, na qual os fatos sejam objetivamente expostos e as provas indicadas. [EMENDA Nº 03/2002 DE 27/09/2002](#)

§ 3º - Considerar-se-á cassado o mandato do Vereador se a Câmara, pelo voto secreto de dois terços de seus membros, o declarar incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, prevista nos incisos I, II, III e IV deste artigo. [EMENDA Nº 03/2002 DE 27/09/2002](#)

§ 4º - Nos casos dos incisos V, VI, VII, VIII e IX, o mandato será declarado extinto pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político na Câmara representado. [EMENDA Nº 03/2002 DE 27/09/2002](#)

§ 5º - Em qualquer dos casos de cassação ou declaração de extinção de mandato, mencionados nos parágrafos anteriores, ao Vereador será assegurada ampla defesa, observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados. [EMENDA Nº02/2002 DE 27/09/2002](#)

§ 6º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador. [EMENDA Nº 03/2002 DE 27/09/2002](#)

Art. 22 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – sem remuneração, para tratar de interesse particular, até no máximo 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missão de interesse do Município, aprovada pela maioria da Câmara.

IV – para exercer a função de Secretário Municipal ou equivalente; [EMENDA Nº02/2002 DE 27/09/2002](#).

V – por cento e vinte dias, no caso da Vereadora gestante. [EMENDA Nº 03/2002 DE 27/09/2002](#)

§ 1º - Considerar-se-á automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou função equivalente, conforme previsto no art. 20, inciso I, alínea “b”, desta Lei Orgânica.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos do incisos I, III, IV e V. [EMENDA Nº 03/2002 DE 27/09/2002](#)

§ 3º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º - O suplente será convocado no caso de investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, licença superior a 120 (cento e vinte) dias ou no caso de licença para desempenho de missão de interesse do Município.

SEÇÃO III Do Funcionamento da Câmara

Art. 23 – A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso e, havendo maioria absoluta, elegerão os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso permanecerá na presidência e convocará reuniões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora. [EMENDA Nº 03/2002 DE 27/09/2002](#)

§ 5º - A eleição para renovação da Mesa Diretora dar-se-á na última sessão do Primeiro Biênio considerando-se empossado no dia 1º de Janeiro do Segundo Biênio [Emenda Nº01/2000 de 27/12/2000](#)

§ 6º - No início e no término de cada mandato, o Vereador apresentará, à Câmara Municipal, declaração de seus bens.

§ 7º - A eleição da Mesa Diretora se dará por chapa completa ou individual, inscrita até a hora da eleição por qualquer Vereador. [EMENDA Nº 03/2002 DE 27/09/2002](#)

Art. 24 – O mandato será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente na mesma Legislatura. [Emenda Nº01/2000 de 27/12/2000.](#)

Art. 25 – A mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na composição da Mesa é assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência e convocará, do Plenário, os demais membros, obedecendo o critério de idade e da proporcionalidade partidária.

Art. 26 – A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias.

§ 1º - As Comissões Permanentes têm por finalidade o estudo de assuntos submetidos a seu exame, sobre eles emitindo pareceres ou voto na forma do Regimento Interno, e o exercício, no domínio de sua competência, da fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º - As Comissões Temporárias, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades e outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das Comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara.

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

Art. 27 – A maioria e a minoria terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias e minoritárias, à Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, que os substituirão na ausência e nos impedimentos, dando conhecimento à Mesa dessa designação.

Art. 28 – Além de outras atribuições do Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Art. 29 – A Câmara ou qualquer de suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar Secretário Municipal ou ocupante de função equivalente ou dirigente de entidade da Administração Indireta, para comparecer perante elas a fim de prestarem informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação, sob pena de responsabilidade.

§ 1º - Três dias úteis antes do comparecimento deverá ser enviada à Câmara exposição referente às informações solicitadas.

§ 2º - A Mesa da Câmara pode de ofício ou a requerimento do Plenário, encaminhar ao Secretário Municipal ou ocupante de função equivalente, ou dirigente de entidade da Administração Indireta e a outras autoridades municipais, pedido de informação, por escrito e a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, ou a prestação de informação falsa constitui infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Art. 30 – O Secretário ou ocupante de função equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 31 – À Mesa, dentre outras atribuições compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor ao Executivo suplementação de verbas, necessárias ao funcionamento da Câmara;

III – propor ao Plenário, Projeto de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como Projetos de Lei para fixação das respectivas remunerações. [EMENDA Nº 03/2002 DE 27/09/2002](#)

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

VI - enviar ao Prefeito Municipal, até o dia 31º de Março, as contas do exercício anterior e mensalmente, até o dia 15 do mês subsequente, o balancete comparativo da Receita e da Despesa; [EMENDA Nº02/2002 DE 27/09/2002](#)

VII - decretar perda de mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, assegurando ampla defesa, nos termos do Regimento Interno. [EMENDA Nº02/2002 DE 27/09/2002](#)

VIII - propor Projetos de Lei para fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e Projeto de Resolução para fixar o subsídio do Presidente da Câmara e dos Vereadores, em cada legislatura, para vigorar na seguinte; [EMENDA Nº02/2002 DE 27/09/2002](#)

IX - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal. [EMENDA Nº 03/2002 DE 27/09/2002](#)

Art. 32 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e demais atos do Legislativo;
- V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI – fazer publicar todos os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII – autorizar as despesas da Câmara;
- VIII – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- IX – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força pública para esse fim, se necessário;
- X – Revogado - [EMENDA Nº02/1990 DE 27//06/1990](#)

SEÇÃO IV Das Atribuições da Câmara

Art. 33 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 34, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

- I – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;
- II – plano diretor;
- III – plano plurianual e orçamentos anuais;
- IV – diretrizes orçamentárias;
- V – dívida pública, abertura e operação de crédito;
- VI – concessão de auxílios e subvenções;
- VII – concessão e permissão de serviços públicos do Município;
- VIII – bens do domínio público;
- IX – aquisição e alienação de bens imóveis do Município;

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas em administração direta, autárquica e fundacional e, fixação dos respectivos vencimentos, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XI – criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias Municipais ou equivalentes e dos demais órgãos e entidades da administração pública;

XII – fixação do quadro de empregos as empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

XIII – servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [EMENDA Nº 03/2002 DE 27/09/2002](#)

XIV – divisão regional da Administração Pública;

XV – divisão territorial do Município, respeitada a Legislação federal e estadual;

XVI – dívida ativa do Município, autorização de suspensão de sua cobrança, de elevação de ônus ou juros;

XVII – matéria decorrente da competência comum prevista no art. 23, da Constituição Federal.

XVIII – fixação, em lei de sua iniciativa, do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal, em cada legislatura, para vigor na subsequente. [EMENDA Nº 03/2002 DE 27/09/2002](#)

Art. 34 – Compete, privativamente, à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger a sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma regimental e constituir as Comissões; [EMENDA Nº 03/2002 DE 27/09/2002](#)

II – elaborar o seu Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos, prover os cargos respectivos, e ter a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observado os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [EMENDA Nº 03/2002 DE 27/09/2002](#)

IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – conhecer da renúncia do Prefeito, do Vice-Prefeito, bem como do Vereador e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo, nos termos previstos em lei; [EMENDA Nº 03/2002 DE 27/09/2002](#)

VII – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) consecutivos, por necessidade de serviços; [EMENDA Nº 03/2002 DE 27/09/2002](#)

VIII – julgar, anualmente, as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, dentro do prazo fixado por este órgão, observados os seguintes preceitos: [EMENDA Nº 03/2002 DE 27/09/2002](#)

- a) parecer do tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois o terços) dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo fixado pelo Tribunal de Contas do Estado, em deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas: [EMENDA Nº 03/2002 DE 27/09/2002](#)
- c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

IX – decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica na legislação aplicável;

X – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI – proceder a tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, com o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais, culturais e ratificar o que, por motivo de urgência ou interesse público, for celebrado sem prévia autorização, desde que encaminhado à Câmara nos 90 (noventa) dias subsequentes à sua assinatura; [EMENDA Nº 03/2002 DE 27/09/2002.](#)

XIII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV – convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou ocupante de cargo equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVI – criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVII – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se

destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVIII – solicitar, por maioria de seus membros, a intervenção do Estado no Município;

XIX – julgar o Prefeito, seus auxiliares diretos, o Vice-Prefeito e os Vereadores, por infrações político-administrativas e demais casos previstos em lei;

XX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta, sustando aqueles que exorbitem do poder regulamentar;

XXI – fixar, observando-se o que dispõem os arts. 29, VI e VII, 29-A, 37, X, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, § 2º, I da Constituição Federal, e o artigo 179 da constituição do Estado de Minas Gerais, no que couber e por esta Lei., o subsídio dos Vereadores, através de Resolução, em cada legislatura, para a subsequente; [EMENDA Nº 03/2002 DE 27/09/2002](#)

XXII – fixar, observado o que dispõe os Arts: 29,V, 37, XI,39,§4º,150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, e o artigo 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais, no que couber e por esta Lei, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ou ocupantes de funções equivalentes, através de Lei, em cada Legislatura para a subsequente;

[EMENDA Nº 03/2002 DE 27/09/2002.](#)

§ 1º - Na hipótese do não cumprimento do estabelecido nos incisos XXI e XXII deste artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último ano da legislatura anterior, admitindo-se apenas a atualização de valores nos mesmos índices concedidos aos servidores dos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 2º - O reajuste do subsídio dos vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ou ocupantes de funções equivalentes, somente poderá ser concedido através de lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. [EMENDA Nº 03/2002 DE 27/09/2002](#)

§ 3º O não encaminhamento à Câmara de convênio a que se refere o inciso XII nos 90 (noventa) dias subsequentes à sua assinatura, implica a nulidade dos atos já praticados em virtude de sua execução.

[EMENDA Nº 03/2002 DE 27/09/2002.](#)

XXIII – suspender, no todo ou em parte, a execução de qualquer ato normativo municipal, que haja sido, por decisão judicial transitada em julgado, declarado infringente das Constituições ou da Lei Orgânica;

XXIV – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXV – manifestar, por maioria de seus membros, sobre proposta de emenda à Constituição do Estado.

Art. 35 – Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa da Câmara Municipal, atendida em sua composição, tanto quanto possível, a proporcionalidade das representações partidárias, observado o seguinte:

I – seus membros serão eleitos na última reunião de cada período da sessão legislativa ordinária, e inelegíveis para o recesso subsequente;

II - suas atribuições serão definidas no Regimento Interno;

III – a Comissão será presidida por um de seus membros, eleito entre si.

SEÇÃO V Do Processo Legislativo

Art. 36 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica Municipal;

II – lei complementar;

III – lei ordinária;

IV – lei delegada;

V – decreto legislativo;

VI – resolução.

Art. 37 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emenda mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular, em lista organizada, subscrita por no mínimo cinco por cento dos eleitores do Município, contendo dados pessoais, número da Carteira de Identidade e do Título Eleitoral e endereço.

[EMENDA Nº 03/2002 DE 27/09/2002](#)

§ 1º - A Proposta de Emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em ambos os turnos. **[EMENDA Nº 03/2002 DE 27/09/2002](#)**

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica Municipal, com o respectivo número de ordem, será promulgada pela Mesa da Câmara.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º - As regras de iniciativa privativa pertinente a legislação infra-orgânica não se aplicam à competência para apresentação da proposta de que trata este artigo.

§ 5º - A matéria constante de Proposta de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

Art. 38 – A iniciativa das leis cabe ao Vereador, ao Prefeito, a qualquer das Comissões da Câmara e ao eleitorado do Município, como Projeto de Lei de iniciativa popular.

§ 1º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

§ 2º - As disposições do parágrafo anterior serão reguladas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 39 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ 1º - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – código tributário do Município;

II – código de obras;

III – plano diretor de desenvolvimento integrado;

IV – código de posturas;

V – o estatuto dos servidores públicos;

VI – lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais; [EMENDA Nº 03/2002 DE 27/09/2002](#)

VII – lei organizadora da guarda municipal;

VIII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

IX – lei de organização administrativa.

X – código sanitário; [EMENDA Nº 03/2002 DE 27/09/2002](#)

XI – Lei de parcelamento, uso e ocupação do solo. [EMENDA Nº 03/2002 DE 27/09/2002](#)

§ 2º - Na elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, observar-se-ão as diretrizes do art. 245, § 1º, I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII da Constituição Estadual.

Art. 40 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autarquias e fundações e a fixação e aumento da respectiva remuneração; [EMENDA Nº 03/2002 DE 27/09/2002](#)

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – a organização da Guarda Municipal, modificação e fixação do seu efetivo, e dos demais órgãos da administração pública e entidades sob controle direto ou indireto do Município;

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais ou equivalentes e órgãos da administração pública;

V – os planos plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

VI – matéria tributária que implique em redução da receita pública ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no § 2º do art. 117 da Lei Orgânica Municipal, bem como o cumprimento das exigências contidas nas Legislações Federal e Estadual.

[EMENDA Nº 03/2002 DE 27/09/2002](#)

Art. 41 – É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que, aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, desde que atenda as exigências legais.

[EMENDA Nº 03/2002 DE 27/09/2002](#)

Art. 42 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre o projeto, este será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 43 - Aprovado o projeto de Lei pela Câmara, será enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 dias, que aquiescendo, o sancionará, no prazo de quinze dias úteis. [EMENDA Nº 03/2002 DE 27/09/2002](#)

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

[EMENDA Nº 03/2002 DE 27/09/2002](#)

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara se dará dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação, em 48 horas.

[EMENDA Nº 03/2002 DE 27/09/2002](#)

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 42 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, caberá para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo. [EMENDA Nº 03/2002 DE 27/09/2002](#)

Art. 44 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que o fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 45 – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de lei decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único – Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 46 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado.

[EMENDA Nº 03/2002 DE 27/09/2002](#)

Art. 47 – A requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, os projetos de lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo Único – O projeto somente pode ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

SEÇÃO VI Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 48 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, será exercida pela Câmara, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder, na forma da lei.

[EMENDA Nº 03/2002 DE 27/09/2002](#)

Art. 49 – O controle externo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, compreendendo:

I – apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II – acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III – julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro do prazo fixado pelo Tribunal de Contas, após o recebimento do Parecer Prévio deste órgão considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

[EMENDA Nº 03/2002 DE 27/09/2002](#)

§ 2º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 3º - As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 50 – O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

- I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV – verificar a execução dos contratos e convênios.

Art. 51 – As contas do Município ficarão durante todo o exercício à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

EMENDA Nº 03/2002 DE 27/09/2002

§ 1º - Para cumprimento do que trata este artigo, a documentação ficará à disposição do contribuinte, após o seu recebimento pela Câmara, durante todo o exercício. **EMENDA Nº 03/2002 DE 27/09/2002**

§ 2º - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município poderá ser exercida pelo sistema de controle direto, pelo cidadão e associações representativas da comunidade, mediante amplo e irrestrito exercício do direito de petição e representação perante qualquer órgão de qualquer Poder e entidade da administração indireta.

CAPÍTULO II Do Poder Executivo

SEÇÃO I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 52 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou equivalentes.

Art. 53 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á mediante pleito direto e nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da legislação eleitoral.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observadas as normas constitucionais.

Art. 54 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso: “Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições da República e do Estado, observar as leis, promover o bem geral do povo de Corinto e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único – Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 55 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais e o substituirá nos casos de licença ou vacância do cargo. [EMENDA Nº 04/2002 DE 27/09/2002](#)

Art. 56 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara. [EMENDA Nº 04/2002 DE 27/09/2002](#)

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente, à sua função, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 57 – Vagando os cargos de Prefeito e vice-Prefeito do Município, far-se-á nova eleição, observadas as determinações da Justiça Eleitoral. [EMENDA Nº 04/2002 DE 27/09/2002](#)

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, trinta dias depois de ocorrida a última vaga, na forma da lei. [EMENDA Nº 04/2002 DE 27/09/2002](#)

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores. [EMENDA Nº 04/2002 DE 27/09/2002](#)

Art. 58 – O mandato de Prefeito é de 04 (quatro) anos, podendo ser reeleito para um único período subsequente. [EMENDA Nº 04/2002 DE 27/09/2002](#)

Art. 59 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando em exercício do cargo, não poderão ausentar-se do Município, sem licença da Câmara, por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato ou do cargo. [EMENDA Nº 04/2002 DE 27/09/2002](#)

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a percepção da remuneração, quando:

I – impossibilitado, por motivo de doença;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - O Prefeito poderá gozar férias anuais de 30 (trinta) dias, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, assumirá o governo do Município, como substituto, o Vice-Prefeito ou, inexistente este, o Presidente da Câmara.

§ 4º - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será estipulada na forma do inciso XXII e §§ 1º e 2º, do art. 34, desta Lei Orgânica.

§ 5º - Na hipótese de o Prefeito Municipal necessitar ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, nos casos dos itens I, II e III do § 1º, deverá apresentar o seu pedido de licença à Câmara Municipal, por escrito, com antecedência mínima de 15 dias. [EMENDA Nº 04/2002 DE 27/09/2002](#)

§ 6º - O Vice-Prefeito deverá ser comunicado pela Presidência da Câmara Municipal da licença concedida ao Prefeito, com antecedência de dez dias, para que o mesmo se inteire das questões administrativas e assuma o cargo. [EMENDA Nº 04/2002 DE 27/09/2002](#)

§ 7º - O Vice-Prefeito, quando em substituição ao Prefeito perceberá como remuneração o valor do subsídio do titular do cargo. [EMENDA Nº 04/2002 DE 27/09/2002](#)

Art. 60 – No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, registrada em Cartório de Títulos e Documentos, sob pena de responsabilidade, apresentando à Câmara Municipal a respectiva certidão.

SEÇÃO II Das Atribuições do Prefeito

Art. 61 – Ao Prefeito, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 62 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

- VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX – prover cargos públicos e expedir os demais atos, referentes à situação funcional dos servidores;
- X – enviar à Câmara, os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias do Município;
- XI – encaminhar à Câmara, até 60 (sessenta) dias da abertura da sessão legislativa ordinária, a prestação de contas, bem como o balanço do exercício findo; remetendo cópia ao Tribunal de Contas do Estado para o parecer prévio. [EMENDA Nº02/1990 DE 27/06/1990.](#)
- XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII – fazer publicar os atos oficiais
- XIV – Prestar à Câmara, dentro de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e pelo prazo ora determinado, em face da complexidade da matéria ou dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados; [EMENDA Nº 01/2012 DE 06/06/2012](#)
- XV – prover os serviços e obras da Administração Pública;
- XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou de créditos votados pela Câmara;
- XVII – Repassar à Câmara Municipal até o dia 20(vinte) de cada mês o recurso financeiro correspondente a **7% (sete por cento)**, relativo ao somatório da receita tributaria e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 efetivamente realizado no exercício anterior nos termos do Art. 29 A – I e Art. 29 A,§ 2º II da Constituição Federal. [EMENDA Nº 01/2011 DE 14/03/2011](#)
- XVIII – aplicar multas previstas em leis ou contratos, bem como revê-las quanto impostas irregularmente;
- XIX – resolver sobre requerimento, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da Administração o exigir;

XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias; [EMENDA Nº 04/2002 DE 27/09/2002](#)

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 20 (vinte) dias;

XXXIV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV – celebrar convênios “ad referendum” da Câmara.

XXXVI – requerer a autoridade judiciária competente, a prisão administrativa de servidor público municipal omissor ou remisso na prestação de contas do dinheiro público e do patrimônio público; [EMENDA Nº 04/2002 DE 27/09/2002](#)

XXXVII – propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, estadual ou federal. [EMENDA Nº 04/2002 DE 27/09/2002.](#)

XXXVIII – Enviar a Câmara Municipal até o décimo quinto dia de cada mês, os balancetes contábeis e orçamentários, acompanhados de empenhos, bem como dos documentos comprobatórios das despesas realizadas, relativos ao mês vencido.

EMENDA Nº 01/2007 DE 28/03/2007.REVOGADO ATRAVÉS DE LIMINAR

Obs: Uma liminar não altera a Lei Orgânica- Uma lei complementar deve revogar este inciso.

Art. 63 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do art. 62.

SEÇÃO III Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 64 – São crimes de responsabilidade do Prefeito, os previstos em lei federal, e será julgado pela prática desses crimes, pela Câmara Municipal.

Art. 65 – São infrações político-administrativas do Prefeito, as previstas em lei federal, e será julgada pela prática dessas infrações, pela Câmara Municipal.

Art. 66 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando ocorrer:

I – falecimento;

II – renúncia ou condenação por crime de responsabilidade ou por infração político-administrativa;

III – deixar de tomar posse, observado o disposto no parágrafo único do art. 54, desta Lei Orgânica;

IV – no caso previsto no § 2º, do art. 53, ou deixar de prestar o compromisso de que trata o art. 54, ambos desta Lei Orgânica;

V – perder ou tiver suspensos seus direitos políticos.

Art. 67 – O Prefeito será suspenso de suas funções:

I – nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça;

II – nas infrações político-administrativas, se admitida a acusação e instaurado o processo, pela Câmara.

SEÇÃO IV Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 68 – São auxiliares diretos do Prefeito, os Secretários Municipais ou ocupantes de funções equivalentes e o Procurador do Município.

Parágrafo Único – Os cargos constantes do artigo anterior, são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 69 – As atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito serão estabelecidas em leis municipais, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Parágrafo Único – O Procurador do Município exercerá as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, cabendo-lhe, ainda, a execução da dívida ativa e a função de Corregedor Administrativo.

Art. 70 – São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário ou ocupante de função equivalente, além de outras que a lei exigir:

I – ser brasileiro;

II – estar em exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Art. 71 – Além das atribuições fixadas em leis, compete aos Secretários ou ocupantes de funções equivalentes:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar, ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais, importando em infração político-administrativa, o não comparecimento, sem justo motivo, sujeito a pena de demissão.

Art. 72 – Os auxiliares diretos do Prefeito obrigam-se, ao serem empossados e ao serem exonerados, a declarar seus bens, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato da posse.

SEÇÃO V Da Administração Pública

SUBSEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 73 – A Administração Pública Direta e Indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade, razoabilidade, eficiência e também o seguinte: [EMENDA Nº 04/2002 DE 27/09/2002](#)

I – os cargos, empregos e funções públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [EMENDA Nº 04/2002 DE 27/09/2002](#)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [EMENDA Nº 04/2002 DE 27/09/2002](#)

III – o prazo de validade do concurso será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [EMENDA Nº 04/2002 DE 27/09/2002](#)

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal; [Emenda N º01/1997 DE 21/02/1997 FOI REVOGADA](#)

VIII – a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data, sob um índice único, assegurada, entretanto, a preservação periódica do seu poder aquisitivo, na forma da lei;

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito, e, como limite mínimo, o salário mínimo regional;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. [EMENDA Nº 01/2006 DE 20/12/2006.](#)

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [EMENDA Nº 01/2006 DE 20/12/2006.](#)

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos incisos XI e XII deste artigo e os preceitos estabelecidos nos arts.150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observando-se em qualquer caso o disposto no inciso XI: [EMENDA Nº 04/2002 DE 27/09/2002](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

[EMENDA Nº 04/2002 DE 27/09/2002.](#)

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas;

XIX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II, III e IV implicará a nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas por lei;

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação prevista em lei, sem prejuízo da ação pena cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa.

§ 7º - O disposto no inciso IX não se aplica à função de magistério.

Art. 74 – Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual, ou de Justiça de Paz, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo, da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SUBSEÇÃO II Dos Servidores Públicos

Art. 75 – O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
[EMENDA Nº 04/2002 DE 27/09/2002](#)

Art. 76 – A lei assegurará, ao servidor da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre Servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens

de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. [EMENDA Nº 01/2006 DE 20/12/2006.](#)

Parágrafo Único - O Município assegurará ao servidor ocupante de cargo público o disposto no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXII, XXIII, XIV e XXX da Constituição da República, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo exigir. [EMENDA Nº 01/2006 DE 20/12/2006. \(Este será § 1º\)](#)

§1º - O Município assegurará ao servidor ocupante de cargo público o disposto no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXII, XXIII, XIV e XXX da Constituição da República, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo exigir. [EMENDA Nº 01/2006 DE 20/12/2006.](#)

[Precisa fazer uma emenda mudando a numeração deste artigo. \(criando os parágrafos 1º e 2º.](#)

§ 2º- A remuneração dos servidores públicos será corrigida uma única vez cada ano, no dia 1º de abril, segundo a variação do INPC ou outro índice que acaso venha substituí-lo. [EMENDA Nº 02/2007 DE 18/12/2007.](#)

Art. 77 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e proporcional ao tempo de contribuição, nos demais casos; [EMENDA Nº 04/2002 DE 27/09/2002](#)

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; [EMENDA Nº 04/2002 DE 27/09/2002](#)

III – voluntariamente, desde que cumprindo tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: [EMENDA Nº 04/2002 DE 27/09/2002.](#)

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; [EMENDA Nº 04/2002 DE 27/09/2002](#)
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; [EMENDA Nº04/2002 DE 27/09/2002](#)
- c) cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se professor, e cinquenta anos de idade e vinte e cinco de contribuição, se professora, desde

que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [EMENDA Nº04/2002 DE 27/09/2002](#)

§ 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, observarão o disposto no art. 40 da Constituição da República. [EMENDA Nº 04/2002 DE 27/09/2002](#)

§ 2º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistema de previdência social, se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 78 – O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, a contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Art. 79 – São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento em virtude de concurso público. [EMENDA Nº 04/2002 DE 27/09/2002](#)

§ 1º - O servidor estável só perderá o cargo: [EMENDA Nº 04/2002 DE 27/09/2002](#)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; [EMENDA Nº 04/2002 DE 27/09/2002](#)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; [EMENDA Nº 04/2002 DE 27/09/2002](#)

III – em decorrência de avaliação periódica de seu desempenho, segundo a lei, assegurada ao servidor ampla defesa. [EMENDA Nº 04/2002 DE 27/09/2002](#)

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. [EMENDA Nº 04/2002 DE 27/09/2002](#)

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. [EMENDA Nº 04/2002 DE 27/09/2002](#)

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho do servidor por comissão instituída para essa finalidade. [EMENDA Nº 04/2002 DE 27/09/2002](#)

SEÇÃO VI Da Segurança Pública

Art. 80 – O município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, nos termos da Lei complementar.

§ 1º - A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante Concurso Público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º - A remuneração dos servidores integrantes da Guarda Municipal será fixada na forma do inciso XV do art. 73 desta Lei Orgânica. [EMENDA Nº 04/2002 DE 27/09/2002](#)

TÍTULO III Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I Da Estrutura Administrativa

Art. 81 – A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na Estrutura Administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º- Os órgãos da Administração Direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I – autarquia – serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receita próprios para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para o seu funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada; [EMENDA Nº 05/2002 DE 27/09/2002](#)

II – empresa pública – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito; [EMENDA Nº 05/2002 DE 27/09/2002](#)

III – sociedade de economia mista – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para a exploração de atividades econômica, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV – fundação pública – entidade dotada de personalidade jurídica de direito público, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direito, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

CAPÍTULO II Dos Atos Municipais

SEÇÃO I Da Publicidade e do Registro

Art. 82 – A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão de publicação oficial do Município.

§ 1º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - Os Poderes do Município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão, trimestralmente, o montante das despesas com publicidade pagas, ou contratadas naquele período com cada agência ou veículo de comunicação.

Art. 83 – O Prefeito fará publicar:

I – mensalmente, o balancete resumido da receita e despesa;

II – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III – até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

IV – anualmente, até 15 (quinze) de março, as contas da administração, constituída do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética. [EMENDA Nº 05/2002 DE 27/09/2002](#)

Art. 84 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários designados para tal fim.

§ 2º - Os livros poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

Art. 85 – A Administração Pública é obrigada a fornecer a qualquer pessoa interessada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único – As certidões do Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou ocupante de função equivalente da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara. [EMENDA Nº 05/2002 DE 27/09/2002](#)

SEÇÃO II Das Proibições

Art. 86 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles, por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 87 – As pessoas físicas ou jurídicas em débito com a municipalidade, ou com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderão contratar com Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Parágrafo Único – Para cumprimento deste artigo, fica o Poder Público Municipal obrigado a exigir apresentação da certidão negativa de débito da previdência social e da municipalidade, sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO III Dos Atos Administrativos

Art. 88 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporários, nos termos do Art. 73, IX, desta Lei orgânica; [EMENDA Nº.05/2002 DE 27/09/2002](#)
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fim de desapropriação ou servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a Administração Municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeito externo, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II – Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais e de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decretos.

III – Contratos, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores de caráter temporário, nos termos do Art. 73,IX da Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;

Parágrafo Único – Os atos constantes dos itens II e III poderão ser delegados.

CAPÍTULO III Dos Bens Municipais

Art. 89 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 90 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em lei ou regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou ocupante de função equivalente a que forem distribuídos.

Art.91 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 92 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 93 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. [EMENDA Nº 05/2002 DE 27/09/2002](#)

§ 3º - Às áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições previstas no parágrafo anterior, quer sejam aproveitáveis ou não. [EMENDA Nº 05/2002 DE 27/09/2002](#)

Art.94 – A aquisição de bens imóveis, a título oneroso, depende de avaliação prévia de autorização legislativa, salvo os casos de doação e permuta, em que só se exige a autorização legislativa.

Art.95 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou logradouros, salvo pequenos espaços onde poderá haver concessão para a venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art.96 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º, do art. 93, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades educativas e escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, por decreto executivo.

Art. 97 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela devolução e conservação do bem cedido.

Art. 98 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos, praças, campos de esportes e outros, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV Das Obras e Serviços Municipais

Art. 99 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração de plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para a sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e ou por terceiros, mediante licitação.

Art.100 – A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com a autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como qualquer outro ajuste em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo-se aos que os executam, de sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art.101 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art.102 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como, através de consórcio, com outros municípios. [EMENDA Nº 05/2002 DE 27/09/2002](#)

CAPÍTULO V **Da Administração Tributária e Financeira**

SEÇÃO I **Dos Tributos Municipais**

Art.103 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição federal e nas normas gerais do direito tributário.

Art.104 – São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;

III – venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem

sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos neste artigo. [EMENDA Nº 05/2002 DE 27/09/2002](#)

Art.105 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art.106 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art.107 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art.108 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Art.109 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Parágrafo Único – Pertencem ao Município os recursos relacionados no art. 150 da Constituição do Estado e a ele serão transferidos na forma e nos prazos ali especificados.

Art.110 – A fixação de preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante a edição de Lei Ordinária. [EMENDA Nº 05/2002 DE 27/09/2002](#)

Parágrafo Único – As tarifas de serviço público deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art.111 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, com efeito suspensivo, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art.112 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art.113 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art.114 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art.115 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III Do Orçamento

Art.116 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o Plano Plurianual;

II – As Diretrizes Orçamentárias;

III – Os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual de Ação Governamental, compatível com o Plano Diretor, estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compatível com o Plano Plurianual, compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - A Lei Orçamentária Anual, à qual integrarão demonstrativos com detalhamento das Ações Governamentais, compreenderá:

I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o Orçamento de Investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta do Município, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art.117 – Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual e o créditos adicionais serão apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal; [EMENDA Nº 05/2002 DE 27/09/2002](#)

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre ela emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal. [EMENDA Nº 05/2002 DE 27/09/2002](#)

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; [EMENDA Nº 05/2002 DE 27/09/2002](#)

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa e excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferência tributária para autarquia e fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal. [EMENDA Nº 05/2002 DE 27/09/2002.](#)

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art.118 – O Projeto de Lei relativo às Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até 08 (oito) meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. [EMENDA Nº 05/2002 DE 27/09/2002](#)

Parágrafo Único – O Projeto de Lei relativo ao Plano Plurianual e o Projeto de Lei relativo ao Orçamento Anual serão encaminhados à Câmara até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa. [EMENDA Nº 05/2002 DE 27/09/2002](#)

Art.119 – Não sendo enviado à sanção, pela Câmara, no prazo consignado no artigo anterior, o projeto de lei orçamentária será promulgado como lei, nos termos originário do Executivo.

Art.120 – Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício anterior, aplicando-se-lhe atualização de valores. [EMENDA Nº 05/2002 DE 27/09/2002](#)

Parágrafo Único - O mesmo ocorrerá, no caso de descumprimento, pelo Executivo, do disposto no art. 118 desta Lei Orgânica Municipal. [EMENDA Nº 05/2002 DE 27/09/2002](#)

Art.121 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art.122 – O orçamento não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada, exceto quanto: [EMENDA Nº 05/2002 DE 27/09/2002](#)

I – a autorização para abertura de créditos suplementares;

II – a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art.123 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e

desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 149 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, prevista no art. 122, II, desta Lei Orgânica;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, com “ad referendum” da Câmara.

Art.124 – A Lei Orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção do meio ambiente.

Art.125 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como, a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV **Da Ordem Econômica e Social**

CAPÍTULO I **Da Proteção ao Consumidor**

Art.126 – A lei criará a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor – ‘COMDECON’, visando assegurar os direitos e interesses do consumidor, vinculada diretamente ao Gabinete do Prefeito Municipal e definirá sua composição, funcionamento e atribuições.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal, por decisão do Plenário, indicará metade dos membros da comissão de que trata este artigo.

CAPÍTULO II

Do Incentivo à Economia Municipal

Art.127 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art.128 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo incentivar, estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art.129 – O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art.130 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor do lucro, mas também, e principalmente, como meio de expansão e de bem-estar social e coletivo.

Art.131 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único – São isentas de impostos as respectivas cooperativas, nos termos da lei.

Art.132 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Art.133 – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidos em lei municipal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas.

CAPÍTULO III

Da Política Social

Art.134 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

§ 3º - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos em lei federal.

SEÇÃO II Da Saúde

Art.135 – A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos, ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único – O direito à saúde implica em:

I – condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer, saneamento básico;

II – acesso às informações de interesse à saúde através de comunicação social;

III – dignidade, gratuidade e qualidade no atendimento e no tratamento à saúde;

IV – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

V – proteção ao dependente químico, promovendo programas de prevenção e combate as drogas. [EMENDA Nº 06/2002 DE 27/09/2002](#)

Art.136 – As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo poder Público ou contratados com terceiros. [EMENDA Nº 06/2002 DE 27/09/2002](#)

Art.137 – As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Único Municipal de Saúde, organizados de acordo com as seguintes diretrizes:

I – municipalização e distritalização dos recursos, serviços e ações;

II – integralidade na prestação das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;

III – participação em nível de decisão de entidades representativas de usuários e profissionais de saúde na formulação, gestão, controle e avaliação da política municipal e das ações de saúde, através da constituição de Conselhos Municipal e Distritais de Saúde deliberativos e paritários.

Art.138 – O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes, constituindo o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art.139 – A gestão do Sistema Único Municipal de Saúde é de competência da Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente, nos termos da lei.

Art.140 – As Ações de Saúde do Município reger-se-ão pelo Plano Municipal de Saúde aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, respeitando o orçamento municipal votado pela Câmara e os demais recursos previstos no Fundo Municipal de Saúde, em consonância com as diretrizes maiores emanadas das Conferências de Saúde e das instâncias decisórias do SUS a nível Estadual e Federal.

Parágrafo Único – O Plano Municipal de Saúde deve integrar o Plano Diretor do Município.

Art.141 – O Município, para efeitos de utilização de equipamentos de maior complexidade em saúde, poderá agregar-se a outros municípios, passando a integrar um sistema distrital para a execução de um âmbito maior das ações de saúde aos níveis primário, secundário e terciário.

Art.142 – Ao Sistema Único Municipal de Saúde compete, além de outras atribuições:

I – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, juntamente com as Instituições Educacionais, Municipais, Estaduais e Federais, existentes no Município;

II – desenvolver ações no campo da saúde ocupacional, fazendo aplicar normas técnicas elaboradas em outros níveis para tal fim;

III – valorizar os profissionais da área de saúde, garantindo-lhes planos de carreira e condições para reciclagem periódicas;

IV – promover ações de vigilância sanitária e epidemiológica;

V – integrar a rede estadual pública no que se refere a coleta, processamento e transfusão de sangue, impedindo, no Município, qualquer tipo de comercialização nessa área;

VI – manter serviço de informação de saúde repassando os dados colhidos para o sistema estadual, bem como os resultados das mesmas para a população, através do Conselho Municipal de Saúde.

SEÇÃO III

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Portador de Deficiência e do Idoso

Art.143 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 2º - Compete ao Município complementar a legislação federal e estadual disposta sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros e edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 3º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;

VII – assistência às pessoas em trânsito, sem recursos de subsistência e meio de transporte, proporcionando-lhes meios de locomoção;

VIII – articulação junto às empresas, visando o cumprimento do art. 7º, inciso XXV, da Constituição Federal, através de incentivos fiscais, orientação e fiscalização.

CAPÍTULO IV

Da Educação, da Cultura, do Desporto e do Lazer

SEÇÃO I

Da Educação de da Cultura

Art.144 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular do ensino, com garantia de recursos humanos capacitados, material e equipamentos adequados;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII – manutenção do professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções;

IX – pagamento ao Professor e ao Regente de Ensino, enquanto no exercício de regência ou na orientação de aprendizagem, de gratificação de pelo menos 10% (dez por cento) de seus vencimentos, a título de incentivo à docência, sem reflexo

sobre outros adicionais, incorporáveis à remuneração para efeito de aposentadoria e disponibilidade, sem prejuízo do disposto no inciso seguinte;

X – atendimento suplementar na área de transporte, alimentação e moradia ao corpo docente dos estabelecimentos de ensino municipal da zona rural, correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos seus vencimentos, sem reflexos sobre os adicionais.

§ 1º - Considerar-se-á como de Professor, para os fins de aposentadoria e disponibilidade e de todos os direitos e vantagens da carreira, o tempo de serviço de ocupante de cargo ou função do Quadro de Magistério, ou do Regente de Ensino,

inclusive o de exercício de cargo de provimento em comissão prestado em unidade escolar, em unidade regional, no órgão central de educação ou em conselho de educação. Ao Servidor público oriundo do quadro do Magistério, incluído o Regente de Ensino, é assegurada a contagem proporcional do tempo de serviço, para fins de aposentadoria e de percepção dos correspondentes adicionais.

§ 2º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. [EMENDA Nº 06/2002 DE 27/09/2002](#)

§ 3º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 4º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art.145 – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art.146 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas municipais de ensino fundamental. [EMENDA Nº 06/2002 DE 27/09/2002](#)

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art.147 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art.148 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus recursos financeiros excedentes em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único – Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem

insuficiência de recursos, quando houver falta de vaga e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art.149 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único – Não se incluem no percentual previsto neste artigo, as verbas do orçamento municipal destinadas às atividades culturais, desportivas e recreativas promovidas pela municipalidade. [EMENDA Nº 06/2002 DE 27/09/2002](#)

Art.150 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e Cultura.

Art.151 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispendo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - À administração cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, manancias d'água e os sítios arqueológicos.

Art.152 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art.153 – É de competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

SEÇÃO II

Do Desporto e do Lazer

Art.154 – O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de destinação de recursos públicos, proteção às manifestações esportivas, preservação das áreas a elas destinadas e tratamento diferenciado entre o desporto profissional e o não-profissional.

Art.155 – O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

Art.156 – O Município, na área de sua competência, regulamentará e fiscalizará os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

Art.157 – Os parques, jardins, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

Art.158 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Desporto e Lazer.

CAPÍTULO V **Da Política Urbana, Rural e Industrial**

SEÇÃO I **Da Política Urbana**

Art.159 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico de política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art.160 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

Art.161 – Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptos e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido, ao mesmo possuidor, mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 162 - [Revogado pela Emenda Nº.06/2002 de 27/09/2002](#)

SEÇÃO II

Da Política Rural e Industrial

Art.163 – O Município desapropriará, para fins de implantação de Distrito Industrial no Município, prioritariamente, imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, nos termos do art. 186 da Constituição federal e que não esteja enquadrado nos dispositivos do art. 185, incisos I e II, também da Constituição Federal, mediante prévia e justa indenização, na forma da lei.

Art.164 – O Município efetuará os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando a:

I – criar unidades de conservação ambiental;

II – preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;

III – propiciar refúgio à fauna;

IV – proteger e preservar os ecossistemas;

V – garantir a perpetuação de bancos genéticos;

VI – implantar projetos florestais;

VII – implantar parques naturais;

VIII – ampliar as atividades agrícolas.

Art.165 – Poderá o Município, nos termos da lei, organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art.166 – O Município manterá técnicos para acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e de exploração de recursos hídricos e minerais no seu território, bem como inspecionar desmatamento indiscriminado, sem política de reservas e reflorestamento.

Art.167 – São isentas de impostos municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados pela União, para fins de reforma agrária, nos termos da lei.

CAPÍTULO VI **Do Meio Ambiente**

Art.168 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [EMENDA Nº 05/2002 DE 27/09/2002](#)

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal, dentre outras atribuições:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético.

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; [EMENDA Nº 06/2002 DE 27/09/2002](#)

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VIII – criar meios para que seja concretizado o disposto no art. 216, § 2º, da Constituição do Estado;

IX – tornar obrigatória a reposição florestal, nos limites do Município, pelas empresas consumidoras de carvão vegetal;

X – não permitir a construção de unidade industrial poluente ou depósito de produtos perigosos, sem observância das normas técnicas de preservação ambiental.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - As calçadas deverão ser arborizadas e reservadas ao livre trânsito de pedestres, devendo ser conservadas livres de obstáculos que não sejam prontamente removíveis, ressalvados casos previstos em lei.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art.169 – Incumbe ao Município:

I – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

II – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e televisão;

III – auscultar, permanentemente, a opinião pública. Para isto, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de leis para o recebimento de sugestões.

Art.170 – É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar, por escrito, às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou por empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao Poder Público apurar sua veracidade ou não e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade.

Art.171 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, ocorrendo o óbito, poderá a qualquer tempo, ser homenageada a pessoa que tenha se destacado em suas atividades no município, excepcionalmente, desde que sejam personalidades marcantes que desempenhem ou que tenham desempenhado dignamente suas funções na vida profissional ou administrativa do município do Estado ou do País. [EMENDA Nº07/1998 DE 19/10/1998](#)

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que

tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art.172 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art.173 – O Poder Executivo providenciará no sentido de que o Município participe dos programas técnicos e financeiros relacionados no art. 183 da Constituição Estadual.

Art.174 – As Associações Comunitárias e Entidades Filantrópicas, reconhecidas como de utilidade pública, por lei municipal, terão assegurada anualmente, na lei orçamentária, subvenção mensal, conforme dispuser a lei.

Art.175 – É dever do Município, cooperar com o Estado, na realização de censo para levantamento do número de portadores de deficiência, de suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais, e das causas da deficiência para orientação do planejamento de ações públicas, nos termos do art. 295 da Constituição do Estado.

Art.176 – As avaliações prediais e territoriais a nível municipal, somente serão feitas por técnicos devidamente habilitados.

Ato das Disposições Transitórias

Art.1º - O Prefeito Municipal e os Vereadores à Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, de defender e de cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato de sua promulgação.

Art.2º - Concurso público realizado até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da data da promulgação desta Lei Orgânica, definirá o Hino Oficial do Município, previsto no seu art. 4º.

Parágrafo Único – Além de canções inéditas, serão admitidas canções de cunho tradicional.

Art.3º - Até a promulgação da Lei Complementar referida no art. 125, desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, com pagamento de pessoal.

Art.4º - A lei Municipal fixará critérios para reforma administrativa que compatibilize a estrutura organizacional da administração municipal e os quadros de pessoal com o disposto no art. 75, no prazo de 90 (noventa) dias da promulgação desta Lei Orgânica.

Art.5º - Enquanto não for sancionada a lei a que trata o inciso VI do parágrafo 1º, do art. 76, os direitos ali assegurados serão regulados pela lei estadual.

Art.6º - Dentro de 90 (noventa) dias, da data da promulgação desta Lei Orgânica, proceder-se-á revisão dos direitos do servidor público municipal inativo e pensionista e a atualização dos proventos ou pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Lei Orgânica.

Art.7º - O Município elaborará plano para construção, ampliação, reforma e manutenção das escolas municipais o qual deverá ter caráter de emergência e ser submetido à apreciação da Câmara no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da promulgação desta Lei Orgânica.

Art.8º - O Poder Executivo reavaliará todas as isenções, incentivos e benefícios fiscais em vigor e proporá ao Poder Legislativo as medidas cabíveis..

§ 1º - Considerar-se-ão revogadas após dois anos, a partir da data da promulgação a Constituição Federal, as isenções, incentivos e benefícios fiscais que não forem confirmados por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, a partir da promulgação da Constituição Federal, em relação às isenções, incentivos e benefícios concedidos sob condição e prazo certo.

Art.9º - A Câmara Municipal elaborará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da promulgação desta Lei Orgânica, o seu Regimento Interno, adaptado às novas disposições constitucionais e a esta Lei Orgânica.

Art.10 – Serão revistos pela Câmara, nos doze meses a contar da promulgação da Lei Orgânica, toda concessão e permissão de serviços públicos vigentes no Município.

§ 1º - A revisão obedecerá aos critérios de legalidade e conveniência ao interesse público e, comprovada a ilegalidade, deverá ser cientificado o Poder Executivo, que tomará as medidas cabíveis, inclusive judiciais se necessário, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Fica o Prefeito obrigado a remeter à Câmara todas as informações e documentos atinentes, nos termos desta lei.

Art.11 - Enquanto não for criado o órgão de publicação oficial do Município, de que trata o art. 82 desta Lei Orgânica, a publicidade das leis e atos municipais far-se-á em emissoras de radiodifusão local, pela imprensa escrita local ou regional ou pelo site do Município e por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso. [EMENDA Nº 01/2009 DE 18/02/2009.](#)

Parágrafo Único – O Executivo e Legislativo conforme os casos certificarão no original do texto divulgado, caso a publicação venha a ser feita em emissora de

radiodifusão, o dia e hora da divulgação e o nome da radiodifusão. [EMENDA Nº 01/2009 DE 18/02/2009.](#)

Art.12 – O Município promoverá edição popular do texto integral desta Lei Orgânica que será posta, gratuitamente, à disposição das escolas, sindicatos, cartórios e outras instituições representativas da sociedade.

Art.13 – Os Servidores admitidos até a data da Lei que instituiu o Regime Jurídico Único de que trata o Art.75 da Lei Orgânica, serão aposentados no último Nível do Cargo Exercido na data da aposentadoria, observada a proporcionalidade prevista em Lei. [EMENDA Nº04/1992 DE 11/11/1992](#)

Art. 14 – O Prefeito deverá enviar a Câmara Municipal até o décimo quinto dia a contar da publicação desta emenda, os balancetes contábeis e orçamentários, acompanhados das notas de empenhos, bem como, dos documentos comprobatórios das despesas realizada, relativos aos meses que se encontrarem vencidos. [EMENDA Nº 01/2007 DE 28/03/2007 – REVOGADA ATRAVÉS DE LIMINAR](#)

Sala das Reuniões, 17 de março de 1990.

Antônio Mendes de Castro
Presidente da Câmara Municipal

Edson José Pereira
Vice-Presidente

Florentino dos Santos Barbosa
Secretário

Luiz Carlos de Figueiredo Freitas
Presidente Comissão Especial

Antônio Geraldo de Almeida
Relator

Antônio Augusto Ferreira
Coordenador

Adilson Elesbão Machado
Antônio Juarez de Almeida
Gilson Diniz Magalhães
Ildeu Alves Moreira
Lucas de Freitas Matos
Nourival Barbosa da Silva
Walcyr Ramos